

Processo nº 228/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – conta à ordem e pagamento de serviços

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artº 483ª, nº1 do Código Civil

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de € 145,60 (€ 165,13 - € 19,53).

Sentença nº 59/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento através de vídeo-conferência, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Pela mesma foi dito nada ter a acrescentar além do que está na contestação, a qual foi junta ao processo pela reclamada com seis documentos, que se dão por integralmente reproduzidos.

Iniciado o Julgamento através de vídeo-conferência, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Pela mesma foi dito nada ter a acrescentar além do que está na contestação, a qual foi junta ao processo pela reclamada com seis documentos, que se dão por integralmente reproduzidos.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Após apreciação da reclamação juntamente com a contestação, dão-se como provados os seguintes factos:

1) O reclamante é titular da conta à ordem nº ----, da instituição de crédito da reclamada.

2) Em 09.09.2019, o reclamante efectuou, através da aplicação online da reclamada, o pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), no valor de € 19,53 (doc.1), que tinha como data limite de pagamento 30.09.2019.

3) Em Outubro de 2019, o reclamante recebeu citação postal da Autoridade Tributária (AT), com valor a pagar no total de € 38,63 (doc.2), correspondente ao valor do IUC (€ 19,53), acrescido de custas (€19,10), cujo pagamento o reclamante recusou efectuar, tendo de imediato apresentado reclamação à reclamada (doc.3) e informado a AT (doc.4).

4) Ainda em Outubro de 2019, o reclamante recebeu nova notificação da AT para pagamento da quantia de € 88,25 (doc.5), correspondente ao montante já exigido anteriormente (€ 38,63), acrescido de coima no valor de € 50,00.

5) Em 05.11.2019, o reclamante efectuou o pagamento à AT do valor de € 38,63 (doc.6), tendo na mesma data recebido resposta da reclamada informando que a mensagem que recebeu após efectuar a operação de pagamento foi "Pedido registado com o número, sujeito a confirmação Verifique o seu estado em 'Histórico de Operações. No caso em apreço, o pagamento de impostos não foi executado" (doc.7), o que foi de novo contestado pelo reclamante.

6) Em 11.11.2019, o reclamante foi notificado do despacho da AT que indeferiu o seu pedido de anulação das custas e da coima (doc.8), tendo ainda recebido nova notificação para pagamento adicional da quantia de € 126,50 (doc.9), que liquidou em 18.11.2019 (doc.10).

7) Por carta de 11.12.2019 (doc.11), a reclamada informou que "por indisponibilidade pontual, o pedido indicado não foi concluído com sucesso, tendo sido transmitida, nesse momento, e no comprovativo disponibilizado através do site...a mensagem...sujeito a confirmação. Verifique o seu estado em Histórico de Operações".

8) O reclamante manteve a sua reclamação, entendendo que o prejuízo que teve com a situação, no montante de € 145,60 (€ 165,13 - € 19,53) se deveu a erro dos serviços da reclamada, reiterando o pedido de pagamento de indemnização em igual valor.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da matéria dada como assente, verifica-se que o reclamante no dia 09/09/2019 efectuou através da aplicação on-line do ----, o pagamento do IUC no valor de €19,53, não obstante este pagamento pudesse ser efectuado até o dia 30/09/2019.

No acto do depósito, o documento (Doc. nº1) que o reclamante obteve como comprovativo do mesmo, inicia-se com a seguinte afirmação: *"pedido registado com o número ---- sujeito a confirmação. Deverá verificar a execução em Consultas"*.

Resulta daqui, que o reclamante ficou neste momento logo a saber que a operação não tinha sido eficaz, e que a sua eficácia ficava pendente de consultar e levar a efeito pelo reclamante à sua conta no ---, SA.

Não resulta provado que o reclamante nas consultas que efectuou à sua conta, constantes no Doc. nº 5 junto ao processo pela reclamada, tenha verificado ou não, que o depósito tenha tido o seu seguimento normal, que consistia no pagamento do IUC à Autoridade Tributária.

Acontece que em Outubro, o reclamante foi avisado pela AT, conforme resulta dos documentos nº2 a nº 4 juntos ao processo pelo mesmo, que o IUC ainda se encontrava por liquidar.

Apesar disso, o reclamante só veio a efectuar o pagamento da quantia no total de € 38,63, correspondente ao valor do IUC (€ 19,53), acrescido de custas (€19,10) em 05/11/2019.

Resulta daqui, que o reclamante desde Outubro de 2019 sabia que o valor do IUC não tinha chegado à AT, facto esse para o qual tinha sido alertado.

A reclamada não tinha a obrigação de verificar se o valor de €19,53, tinha sido ou não retirado da conta do reclamante, uma vez que este tinha sido avisado no preciso momento em que efetuou o pagamento de que deveria consultar a sua conta a fim de verificar se o valor tinha ou não sido deduzido e entregue à AT. Contudo nada fez neste sentido.

Há que ter em conta, que de acordo com o direito de indemnização dos lesados depende da verificação dos requisitos legais, designadamente os previstos no artº 483ª, nº1 do Código Civil, para que alguém seja obrigado a indemnizar outrem, tem de praticar um acto ilícito, que este seja atribuído neste caso ao ---, que fosse praticado com culpa ou dolo e que houvesse nexos de causalidade entre o dano que eventualmente consistiria ou consistirá no valor pago a mais pelo reclamante, facto que deu origem ao pagamento desse valor.

Com efeito, não é isso que se verifica no caso em apreciação, porquanto o reclamante estava devidamente alertado de que a operação não tinha sido regularmente executada, e apesar disso não pagou o IUC que tinha de ser pago por sua iniciativa.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação por não provada e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 27 de Maio de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)